

**INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO E
PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE
COMPETÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÉDIDO
RONDON, E DOUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marechal Cédido Rondon, Estado do Paraná aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Arrecadação e Parcelamento Administrativo de Créditos de Competência do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD do Município de Marechal Cédido Rondon, com a finalidade de promover e incentivar a regularização de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, contratados até 31 de dezembro de 2009, abrangendo valor principal, multas e demais acessórios decorrentes, mesmo em fase de cobrança judicial, poder ser pagos em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, nas condições estabelecidas nesta Lei.

1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, estão incluídos os débitos consolidados, com exigibilidade suspensa ou não, considerados isoladamente, mesmo em fase de cobrança judicial, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

2º - Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo que já tenham sido objeto de parcelamento em vigor, poderão, mediante requerimento do contribuinte, ser incluídos no Programa no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido.

3º - Nos casos de débitos com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a inclusão dos mesmos no programa somente será possível se o devedor promover o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem como, renunciar expressamente aos direitos sobre o qual se funda a ação em relação aos referidos débitos, promovendo, ainda, o pagamento das custas processuais e arcando com os honorários de seu advogado.

4º - Observados os requisitos e condições dispostos nesta Lei, os débitos a que se referem o *caput* deste artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

(Segue/Fls.02)

(Projeto nº 034/2010, de 03/05/2010 - Fls.02)

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora, podendo ser quitada somente a parte vencida;

II - parcelados em até 04 (quatro) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às multas e 90% (noventa por cento) dos juros de mora;

III - parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às multas e 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora;

IV - parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às multas e 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;

V - parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) dos valores

referentes ? multas e 30% (trinta por cento) dos juros de mora;

VI - parcelados em at?60 (sessenta) presta?es mensais, com redu?o de 100% (cem por cento) dos valores referentes ? multas e 20% (vinte por cento) dos juros de mora, sendo esta op?o exclusiva para devedores com saldo acima de R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - parcelados em at?84 (oitenta e quatro) presta?es mensais, com redu?o de 100% (cem por cento) dos valores referentes ? multas, sendo esta op?o exclusiva para devedores com saldo acima de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

5 ? A d?ida objeto do programa a que se refere esta Lei ser?consolidada na data do seu requerimento, a partir dos valores primitivos dos d?itos, desconsiderando-se eventuais consolida?es decorrentes de parcelamentos anteriores, e ser?dividida pelo n?ero de presta?es que forem indicadas pelo sujeito passivo, n? podendo restar, na data da apresenta?o do requerimento, valor de cada presta?o mensal inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

6 ? - Para pagamento das parcelas aludidas no presente artigo ser? realizadas mediante a emiss? de boletos banc?ios atrav? da Instituio Financeira Banco do Brasil.

Art. 2 ? - O pagamento ou parcelamento de d?itos j?ajuizados somente ser? aceitos com a apresenta?o, juntamente com o requerimento, dos comprovantes de recolhimento, total ou parcial, das custas judiciais, taxas e emolumentos da causa (inclusive de eventual carta precat?ia) e honor?ios (do patrono), alusivos ?s) demanda(s) em curso.

1 ? No caso de pagamento parcial das despesas mencionadas no *caput* deste artigo (custas, taxas, emolumentos e honor?ios advocat?ios), o contribuinte tamb? poder?requerer o parcelamento de d?itos ajuizados apresentando documento que sinalize o in?io do pagamento de eventuais presta?es assumidas junto ?Serventia onde tramita o processo judicial, seguindo o prazo, os crit?rios e as condi?es definidas nos par?rafos a seguir.

(Segue/Fls.03)

(Projeto n ? 034/2010, de 03/05/2010 ? Fls.03)

2 ? A n? apresenta?o pelo contribuinte da comprova?o do recolhimento integral das presta?es referidas no par?rafo anterior, no prazo de 06 (seis) meses, contados da apresenta?o do requerimento de ades? ao programa que trata a presente Lei, ensejar?a imediata rescis? do Termo de Parcelamento e a retomada do feito judicial, na forma descrita no artigo 4 ? desta Lei.

3 ? Consumando-se a hip?ese descrita no par?rafo anterior, somente haver?abatimento dos valores referentes aos d?itos do(s) pagamento(s) realizado(s), no montante exato do valor pago em favor do fundo municipal.

4 ? A op?o por qualquer das formas de parcelamento previstas no programa que trata a presente Lei relativa aos d?itos mencionados no seu artigo primeiro, implicar?na suspens? autom?ica do(s) processo(s) at?o pagamento da ?tima presta?o, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nos feitos.

5 ? - Os honor?ios advocat?ios tratados no par?rafo primeiro deste artigo ter? redu?o de 50% (cinquenta por cento) para aqueles que aderirem ao programa institu?o nesta Lei e, para fins de aplica?o do referido percentual, ser?utilizado como base de c?culo o valor atualizado dos honor?ios, apurados at? ent? na a?o judicial.

Art. 3 ª ? O n? pagamento de 02 (duas) presta?es, consecutivas ou n?, ou o atraso no pagamento de qualquer presta?o por mais de 60 (sessenta) dias, implicar? independentemente de pr?io aviso ou notifica?o ao sujeito passivo, na imediata rescis? do Termo de Parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento dos atos administrativos ou judiciais de cobran? e ainda o protesto dos t?ulos banc?ios aludidos no ª 6 ª do artigo 1 ª.

Par?rafo ?ico ? O atraso no pagamento de qualquer presta?o provoca o acr?cimo de multa no percentual de 0,1% (zero v?gula um por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual m?ximo de 3% (tr? por cento) ao m?, al? de juros morat?ios de 1% (um por cento) ao m? ou equivalente fra?o por dia.

Art. 4 ª ? Em ocorrendo a rescis? do Termo de Parcelamento, ser? restabelecidos os valores e condi?es anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos at?a data do cancelamento.

Art. 5 ª ? Os contribuintes interessados na ades? ao programa que trata esta Lei dever? apresentar requerimento junto ?Secretaria Municipal da Ind?tria, Com?cio Turismo, atrav? de formul?io pr?rio, at?sessenta dias ap? a publica?o da presente Lei, podendo tal prazo ser prorrogado atrav? de Decreto do Poder Executivo.

(Segue/Fls.04)

(Projeto n ª 034/2010, de 03/05/2010 ? Fls.04)

Art. 6 ª ? A ades? ao programa implica na confiss? irrevog?el e irretrat?el dos d?itos e em expressa ren?cia ? qualquer direito de a?o, de defesa ou de recurso administrativo, assim como na desist?cia de contencioso judicial ou administrativo j?interpostos.

Art. 7 ª ? A data do pagamento da primeira presta?o ser?indicada quando da assinatura do Termo de Parcelamento, vencendo as demais, cada uma, at?o 10 ª (d?imo) dia do m? subsequente.

ª 1 ª ? O parcelamento somente ser?considerado efetivado pelo pagamento da primeira presta?o.

ª 2 ª ? O n? pagamento da primeira presta?o na data indicada implicar?o cancelamento do parcelamento.

Art. 8 ª ? A falta de pagamento de qualquer presta?o na data apazada para seu vencimento acarretar?a imediata suspens? dos efeitos decorrentes do parcelamento, impedindo a emiss? de Certid?s Positivas com Efeito de Negativa em refer?cia ao contribuinte.

Par?rafo ?ico ? O parcelamento suspenso poder?ser restabelecido em suas condi?es originais, desde que sejam pagas todas as presta?es vencidas, observado, ainda, o disposto no *caput* e par?rafo ?ico do artigo terceiro desta Lei.

Art. 9 º - Para quitação parcial ou integral da dívida, o devedor poderá oferecer bens móveis ou imóveis para liquidação dos débitos tratados nesta Lei, desde que não haja qualquer espécie de reembolso ao devedor.

1 º - Para oferecer bens móveis ou imóveis, o Devedor deverá, no ato de adesão ao programa, apresentar toda a documentação relativa aos bens oferecidos juntamente com 03 (três) avaliações mercadológicas.

2 º - Apresentados os bens, os mesmos deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação do Município que, além do valor de mercado, avaliará o interesse da Municipalidade em adjudicar os referidos bens.

3 º - Uma vez aceitos os bens, os mesmos passarão a integrar o patrimônio do Município.

Art. 10 - Os benefícios instituídos por esta Lei não se somam a benefícios concedidos anteriormente e não conferem direito de restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

(Segue/Fls.05)
(Projeto nº 034/2010, de 03/05/2010 - Fls.05)

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná em 03 de maio de 2010.

MOACIR LUIZ FROELICH
Prefeito